



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35582.006499/2006-43
Recurso nº 146.212 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.260 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente VICENTE NOGUEIRA ADVOGADOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

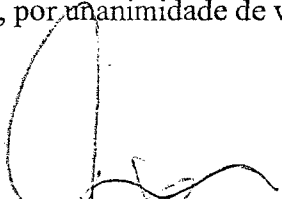
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PRO-LABORE - SÓCIOS - NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN.

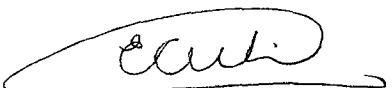
A não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuadas - cerceamento de defesa, nula a decisão de 1º instância.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, levantadas sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, quais sejam sócios, lançados mensalmente na contabilidade na modalidade “de lucros antecipados”.

Conforme descrito no relatório fiscal durante o procedimento restou constado por meio das contas contábeis 244050001, 24405002, 24405003 e 24405005 do Livro Razão de 2003, com a descrição de “lucros antecipados”, pagamentos aos sócios a título de antecipação de lucro, tendo a empresa, em seu relatório do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2003, demonstrado prejuízo.

Relevante destacar que o lançamento foi efetuado 14/07/2006, tendo o recorrente dado ciência no dia 17/07/2006.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 47 a 48.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal esclareça as classificações conflitantes com relação a mesma verba, confirmando sua natureza, de retirada de pró-labore ou de antecipação de lucros, para o ano de 2003. O auditor manifestou-se a fl. 72, contudo não houve cientificação do recorrente a respeito.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 74 a 72.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 80 a 81.

O processo foi encaminhado a este Conselho tendo a SRP ofertado contra-razões às fls. 108.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foi emitida informação fiscal, fl. 72 e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo exarada DN, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Dessa forma, contata-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou rebatendo as razões trazidas pela recorrente em sua defesa.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, conforme art. 31, inciso II, da Portaria MPAS nº 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

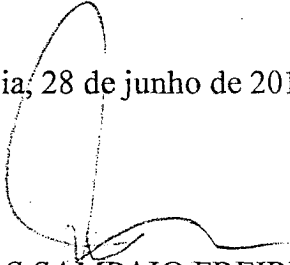
-Processo nº: 35582.006499/2006-43.

Recurso nº: 146.212

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.260.

Brasília, 28 de junho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional